



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073299-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante RAFAEL LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA, é agravada AMELIA ROSILDA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2073299-05.2025.8.26.0000
Comarca: Votorantim
Agravante: Rafael Luiz Moreira de Oliveira
Agravada: Amelia Rosilda Fernandes

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ABAMSP, incluindo Rafael Luiz Moreira de Oliveira no polo passivo da execução, para que seus bens sejam atingidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a desconsideração da personalidade jurídica da ABAMSP é cabível, considerando a alegação de inexistência de confusão patrimonial e a retirada do agravante do quadro social.

III. Razões de Decidir

3. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em relações de consumo, conforme o art. 28, §5º, do CDC, quando a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento de prejuízos aos consumidores.

4. No caso, a ausência de bens penhoráveis da ABAMSP justifica a desconsideração, aplicando-se a teoria menor, que não exige a comprovação de confusão patrimonial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica em relações de consumo pode ocorrer pela mera insolvência da pessoa jurídica. 2. A responsabilidade do sócio retirante não se limita ao prazo de dois anos em casos de desconsideração.

Legislação Citada:

CC, art. 50; CDC, art. 28, §5º; CPC/2015, art. 134, §4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 279.273/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29-03-2004.

TJSP, Agravo de Instrumento 2103808-50.2024.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 02/07/2024.

VOTO Nº 42360

Agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fls. 88/94, que, em autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, julgou procedente o incidente e rejeitou a impugnação apresentada para declarar a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa ABAMSP – Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos, e, por consequência, determinar a inclusão de Rafael Luiz Moreira de Oliveira no polo passivo da fase de cumprimento da ação principal, para que seus bens possam ser igualmente atingidos.

Alega o agravante, em breve síntese, que houve o reconhecimento do grupo econômico, de modo que a desconconsideração da personalidade jurídica, bem como o atingimento dos bens do recorrente, deveria dar-se somente em caráter subsidiário, ou seja, apenas caso não reconhecido o grupo econômico. Aduz que não poderia ser responsabilizado pelas obrigações das demais pessoas jurídicas, tendo em vista sua retirada do quadro social em 27/11/2019. Sustenta que não houve nenhum ato praticado por parte da associação ou de seus diretores ou associados no intuito de lesar credores, com excesso de poder, infração da lei ou estatuto. Afirma que, não tendo sido exercido de forma remunerada os cargos ocupados pelo conselho curador e em se tratando de uma associação sem fins lucrativos, não há o que se falar no requisito de “confusão patrimonial” para fins de aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao fim, pela reforma da decisão recorrida, *“indeferindo a desconconsideração da personalidade jurídica do Agravante, tendo-se em consideração a ineficiência no que tange a demonstração de existência de um grupo econômico”*.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois em que pesem as razões apresentadas, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar: relevância da fundamentação na forma da verossimilhança do direito alegado, e; lesão grave e de difícil reparação (art. 1.019, I, CPC). Recolhido o preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta, e dispensadas as informações, por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Com efeito, o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica submete-se a duas disciplinas distintas, previstas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do artigo 50 do CC admite-se a desconconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Nas relações de consumo, aplica-se o disposto no artigo 28, §5º, do CDC, o qual admite a desconconsideração nos casos em que de alguma forma a personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, circunstância que dispensa a comprovação dos requisitos contidos no “caput” do artigo 28, isto é, abuso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, sendo aplicável a teoria menor da desconconsideração (REsp nº 1111153/RJ, AgRg no AREsp nº 823.555/SP e AgRg no AREsp nº 563.745/RJ).

No processo em epígrafe a relação estabelecida entre as partes era de consumo e, embora a ré ABAMSP - Associação Beneficente de Auxílio Mutuo dos Servidores Públicos – *prima facie* esteja com suas atividades normais, as diligências no sentido de localização de bens passíveis de penhora restaram esgotadas e sem sucesso para a obtenção da integralidade do valor exequendo, já que os bloqueios online restaram infrutíferos.

Assim, em que pese as alegações do agravante, sua irresignação não merece prosperar, haja vista que, ainda que a executada originária continue ativa, restou demonstrado nos autos que está havendo oposição de obstáculos ao ressarcimento dos prejuízos causados à consumidora, já que não existem bens suficientes para satisfazer completamente o crédito exequendo.

Quanto à alegação de que não estaria caracterizado o abuso de finalidade pela confusão patrimonial, é bem certo ter sido adotada pelo Juiz de Direito a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, baseada no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, a qual permite a remoção do véu da personalidade jurídica da executada apenas pela impossibilidade de satisfação dos credores consumidores, sendo desnecessária, portanto, a constatação de confusão patrimonial.

Assim, com efeito, ao caso se aplica o Código de Defesa do Consumidor e a teoria da menor desconsideração da personalidade jurídica, artigo 28, §5º, do CDC, segundo a qual a mera insolvência permite a desconsideração, o que é patente no caso.

É dizer, de acordo com referido artigo a ausência de bem penhorável da sociedade já admite o processamento da desconsideração, nos termos do §4º do art. 134 do CPC/2015, e seu acolhimento.

Em outras, palavras, o presente processo, como se disse, tem causa em relação de consumo, sendo certo que o art. 28 do CDC tem tratamento diferente do art. 50 do Código Civil, dispondo aquele que: "*o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração*", e o seu § 5º que: "*também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos*

causados aos consumidores ". Destarte, o mero estado de insolvência e a ausência de bem penhorável da sociedade suficiente para a garantia da execução, já admite a desconsideração.

Oportuna a transcrição jurisprudencial do STJ:

“A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial .” (REsp 279.273/SP, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. DJe 29-03-2004)

É possível, em linha de princípio, em se tratando de vínculo de índole consumerista, a utilização da chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor, somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um 'obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores' (art. 28 e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor) (REsp 1111153/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013)

Além disso, em processos paralelos contra a mesma devedora (cita-se o agravo de instrumento de nº 2103808-50.2024.8.26.0000, desta mesma Relatoria), há evidências da existência de grupo econômico entre a devedora originária e demais empresas, tendo em vista a identidade de administradores/presidentes à época dos fatos, destacando-se que o quadro societário da empresa CONTESE era integrado por Rafael Luiz Moreira de Oliveira, enquanto na empresa PROFEE CORRETORA, conforme consta do Estatuto

Social, Rafael Luiz Moreira de Oliveira atuava como diretor e Luiz Carlos Moreira de Oliveira como presidente, já na AMASEP consta do Estatuto Social a atuação de Rafael Luiz Moreira de Oliveira como presidente, e na empresa CLADAL Rafael Luiz Moreira de Oliveira consta como sócio administrador, os quais deixaram os respectivos quadros societários após os inúmeros processos indicando a existência de grupo econômico e, por fim, a identidade de endereços entre as empresas integrantes do grupo econômico, não podendo se olvidar ainda que a ABAMSP informa em sua cláusula 6ª, itens 5º e 6º, possuir como objetivo “*o desenvolvimento entre seus associados, do hábito da prevenção contra os riscos que gravam a vida humana e suas faculdades difundindo a prática do seguro e facilitando a sua realização por parte dos mesmos, com celebração de todo e qualquer acordo com pessoas físicas e jurídicas que se faça necessário ao cumprimento de suas finalidades*” e “*estipulação de seguros coletivos de vida em grupo e acidentes pessoais*”, ao passo que a empresa Profee, da qual figurava o agravante como sócio-diretor à época dos fatos, tem por objeto social a “*administração, assessoria, prestação de serviços técnicos e corretagem de seguros de todos os ramos*”, o que evidencia a íntima correlação entre as atividades da empresa dirigida pelo agravante e da devedora, uma servindo à finalidade da outra, e confusão patrimonial, pelo que se conclui.

Diante de tais considerações, a r. decisão recorrida deve ser mantida, pois em se tratando de relação de consumo, mostra-se cabível a adoção da medida excepcional para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da executada ABAMSP - Associação Beneficente de Auxílio Mutuo Ao Servidor Público, a fim de coibir sua conduta abusiva, fundada nos obstáculos criados para inviabilizar a satisfação da consumidora.

Em suma, justifica-se a inserção do agravante, no polo passivo da presente demanda para responder pelo crédito do consumidor ora agravado, nos termos do art 28, §5º, do CDC, já que se configurou a formação de grupo econômico entre a executada e as demais empresas citadas, o que se estende às pessoas físicas presentes nesse contexto, não se olvidando que, nos autos originários, há documento que indica como o ora recorrente assinou ata da

Assembleia Geral Extraordinária de julho de 2018 na condição de presidente (fl. 29).

Em verdade, todas as pessoas jurídicas têm, ou tinham até data recente, o mesmo sócio como presidente/diretor (Rafael Luiz Moreira de Oliveira), como se infere dos documentos acostados aos autos originários, bem como pessoas com sobrenomes semelhantes. E as pessoas jurídicas possuem objetos sociais similares e complementares, sendo divididas entre dois blocos: um referente à assistência a servidores públicos e um referente à corretagem de seguros e de planos de previdência e de saúde.

Em situações assemelhadas, envolvendo as mesmas partes, assim já decidiu essa Corte, bem como o Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Desconsideração da personalidade jurídica – Relação consumerista configurada – Aplicabilidade da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, logo, a mera insolvência e a ausência de bem penhorável livre e desimpedido de ônus, já admite a desconsideração – Inteligência do art. 28, caput, e § 5º, do CDC – Inércia da executada no pagamento dos débitos e na indicação de bens livres, capazes de satisfazer da execução constitui óbice ao adimplemento do débito executado – Alegação de ilegitimidade passiva do sócio retirante – afirmação de que somente seria responsável pelas obrigações da pessoa jurídica até dois anos após a averbação de sua retirada da sociedade no contrato social, nos termos dos arts. 1.003 e 1.032 ambos do Código Civil - Não se aplicam os prazos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC/2002 para a responsabilização dos sócios, no caso de desconsideração da personalidade jurídica – Precedentes do STJ e TJSP - Decisão mantida –

Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103808-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração de personalidade jurídica. Em relação de consumo, é possível desconstituir a personalidade da pessoa jurídica sempre que sua personalidade constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a consumidores. Art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese dos autos que se amolda ao disposto, estando comprovada simbiose patrimonial entre a ABAMSP, a AMASEP e a Cladal, dirigidas pelo mesmo sócio-presidente Rafael Luiz Moreira de Oliveira. Precedentes desta 2ª Câmara e do TJSP, inclusive envolvendo as mesmas pessoas jurídicas e o mesmo Presidente. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269706-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração da personalidade jurídica da executada. Suspensão em relação a determinadas pessoas jurídicas indicadas pelo exequente. Caso de extensão da responsabilidade a quatro outras pessoas jurídicas que supostamente integram a associação ré, sob a configuração de grupo econômico, ou de situação que configure fraude à lei. Ordem determinada sem o prévio exercício do

contraditório, inclusive porque não há qualquer menção de citação. Necessidade de instauração do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC. Preservação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269117-65.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/01/2021; Data de Registro: 22/01/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Desconsideração da personalidade jurídica – Cumprimento de sentença – Ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de descontos indevidos – Ausência de associação pela autora – Relação de consumo – Aplicabilidade da teoria menor, nos termos do art. 28, §5º, do CDC – Requeridas localizadas no mesmo endereço, apenas em salas diferentes – Quadros societários integrados pelo mesmo presidente/diretor – Objetos sociais semelhantes e complementares – Precedentes deste Tribunal reconhecendo a existência de grupo societário – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038921-62.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 09/03/2021)

Agravo de Instrumento Indenizatória - Desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução às demais integrantes do grupo econômico Relação de consumo Devedora que não possui bens capazes de garantir a execução

Identidade de sócios e domicílio das empresas no mesmo endereço - Presença dos requisitos autorizadores do afastamento da personalidade jurídica Exegese do art. 28, § 5º, do CDC Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte Decisão mantida Agravo desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 2147425-02.2020.8.26.0000 - Guarulhos, 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. A.C.Mathias Coltro, em 17/08/20).

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a inclusão da agravante no polo passivo - Inconformismo - Desacolhimento - Comprovação de existência de grupo econômico - Sociedades com funcionamento no mesmo endereço e com a mesma pessoa no quadro social - Grupo econômico configurado - Aplicação da teoria menor - Precedentes deste Egrégio Tribunal envolvendo a mesma empresa-executada - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 2134269-44.2020.8.26.0000 - Fernandópolis, 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. J.L. Mônaco da Silva, em 08/07/20).”

Desse modo, pela análise dos documentos além de haver uma evidente utilização da personalidade jurídica da ré como um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos exequentes/consumidores, comprova-se a formação de grupo econômico, pelo que se impõe a aplicação da regra do art. 28, §5º, do CDC.

Por fim, não merece respaldo a alegação do agravante de ilegitimidade passiva já que sua responsabilidade, no tocante as obrigações anteriores à sua retirada do quadro social, perdurariam por apenas até 2 anos, após a averbação de sua retirada da sociedade no contrato social, ocorrida em 19/02/2020, nos termos do art. 1.003, § único c.c. art 1.032 do CC, pois tais regras não se aplicam no caso de desconsideração da personalidade jurídica.

Aliás, esse é o ensinamento de Anderson Schreiber¹: a limitação temporal contida no art. 1.032 do Código Civil, (responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações anteriores pelo prazo de até 2 anos a averbação da respectiva alteração contratual) não incide na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, que tem como fundamento o abuso de direito por parte do sócio quando ele ainda fazia parte do quadro societário da sociedade.

Assim tem se posicionado o C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA. ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC/2002.
INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM
CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA
CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO
RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO
MANTIDA.*

1. Não se aplicam os prazos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC/2002 para a responsabilização dos sócios, no caso de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

¹ In “Código Civil comentado doutrina e jurisprudência”. Anderson Schreiber et al. Rio de Janeiro: Forense, 2019, comentário ao art. 1.032

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 2259375 / RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 20/12/2023)

Neste mesmo sentido este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESPONSABILIDADE CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E INCLUSÃO DE EX-SÓCIO – POSSIBILIDADE – Alegação de que o sócio retirante somente é responsável pelas obrigações da pessoa jurídica até dois anos após a averbação de sua retirada da sociedade no contrato social, nos termos dos arts. 1.003 e 1.032 ambos do Código Civil – Hipótese em que foi reconhecida a desconsideração da personalidade jurídica com base no art. 50 do Código Civil – Limitação temporal do art. 1.032 do CC que não incide na hipótese de desconsideração, a qual tem fundamento no abuso de direito por parte do sócio quando ele ainda fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica – Ilegitimidade passiva não caracterizada – BLOQUEIO DE VALORES CONSTANTES EM CONTA BANCÁRIA – Entendimento do C. STJ no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários-mínimos prevista no art. 833, X, CPC, que não abrange apenas aquela poupada em

caderneta de poupança, mas também em conta corrente, em fundos de investimento ou guardada em papel-moeda — Saldo impenhorável — RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201505-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — DESCONTO INDEVIDO EMBENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO — INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA — DEFERIMENTO — INCONFORMISMO — Rejeição — Retirada de sócio — Inaplicabilidade das regras previstas no parágrafo único do artigo 1.003, e 1.032 do Código Civil — Atos realizados durante a gestão do sócio administrador — Responsabilidade civil extraordinária por abuso de direito — Legitimidade de parte configurada — Associação sem fins lucrativos — Irrelevância — Captação de recursos com finalidade econômica — Aplicação do CDC — Demonstrada a inexistência de patrimônio da executada e o abuso da personalidade jurídica decorrente do desvio de finalidade em detrimento do consumidor — Artigos 50 do Código Civil e 28, § 5º, do CDC — Precedentes desta Corte e do STJ — Grupo econômico que não implica subsidiariedade dos bens do sócio — Decisão mantida — NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331345-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE EX-SÓCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PARTICIPAÇÃO NAS PRÁTICAS ILÍCITAS QUE JUSTIFICARAM A APLICAÇÃO DA MEDIDA, E QUE OCORRERAM ANTERIORMENTE À SUA RETIRADA DO QUADRO SOCIAL DA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL À COTA SOCIAL. NEGA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Uma vez reconhecida a existência de requisitos para desconsideração da personalidade jurídica, o seu alcance fica limitado aos sócios que participaram das irregularidades que a deram causa. 2. Tampouco é proporcional às cotas sociais a responsabilidade decorrente de desconsideração da personalidade jurídica. Não se olvide que cota social diz respeito aos bens e valores que os sócios contribuem para composição de capital social, não se confundindo com responsabilidade extraordinária por ato fraudulento. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073074-92.2019.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/06/2019; Data de Registro: 19/06/2019)

Neste diapasão conclui-se que a r. decisão recorrida está correta e deve ser integralmente mantida.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator